



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 29/2009**

**Dispõe sobre procedimentos de cobrança de custas e despesas processuais finais.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar procedimentos para cobrança e execução de custas e despesas processuais finais, previstos no art. 26 da Lei nº. 6.584, de 15 de janeiro de 1996;

**CONSIDERANDO** que a determinação do *caput* do art. 26 da Lei nº. 6.584, de 15 de janeiro de 1996, quando relacionada aos débitos de custas processuais finais de montante inferior ao custo de cobrança, contraria diretamente os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo judicial;

**CONSIDERANDO** que, em atenção ao princípio da celeridade processual, nos casos de não pagamento das custas e despesas processuais finais, revela-se equânime e razoável estabelecer procedimento de cobrança que não acarrete entraves à atividade das secretarias judiciais;

**CONSIDERANDO** que o objetivo e utilidade do processo de execução fiscal é reaver a verba do Erário, o que não ocorrerá se os gastos com a cobrança superarem o valor a ser arrecadado;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de cancelamento de débito de pequeno valor oriundo de custas processuais finais pelo Poder Judiciário, sem prejuízo da fiscalização do corregedor-geral da Justiça, dos juízes de direito e de requerimento do Ministério Público ou dos interessados;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a determinação do *caput* do art. 26 da Lei nº. 6.584, de 15 de janeiro de 1996, mostra-se incompatível com o inciso II do § 3º do art. 14 c/c a letra *a* do inciso I do § 2º do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e,

**CONSIDERANDO** decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 01 de julho de 2009,



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Antes de proceder ao arquivamento dos processos findos, o contador judicial, ou quem exerça-lhe as funções, apurará as custas e as despesas processuais finais, de acordo com o que determinar a sentença ou o acórdão, elaborando demonstrativo de cálculo ou certificando nos autos sobre a não existência de custas ou despesas a serem recolhidas.

§ 1º O processo será imediatamente arquivado no sistema de controle processual, caso não existam custas e/ou despesas processuais finais a serem recolhidas.

§ 2º Existindo custas ou despesas processuais finais a recolher, de valor igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) na entrância final; igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) na entrância intermediária; e igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na entrância inicial, o contador judicial, ou quem exerça-lhe as funções, lançará os dados da dívida em sistema informatizado do FERJ, autorizando eletronicamente a baixa e o arquivamento do processo.

§ 3º Apurados valores superiores de custas ou despesas processuais finais aos mencionados no parágrafo anterior, o secretário judicial providenciará a notificação do devedor por carta, para pagamento do débito, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes deverão ser anexados ao processo, para fins de baixa e arquivamento dos autos.

**Art. 2º** Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de trinta dias, o contador, ou quem exerça-lhe as funções, expedirá Certidão de Débito, preferencialmente, por meio eletrônico, encaminhando-a ao FERJ e, providenciando, ato contínuo, a baixa e o arquivamento do processo judicial.

**Parágrafo único.** A Certidão de Débito conterá:

I - a identificação do processo;

II - o nome, contato telefônico e endereço do devedor;

III - o nome, contato telefônico e endereço do advogado do devedor;

IV - o cálculo de custas ou despesas processuais;

V - o CPF ou CNPJ do devedor;

VI - a data do cálculo;

VII - a data da intimação do devedor para pagamento das custas ou as razões de sua impossibilidade.

**Art. 3º** Com base na certidão de débito, o FERJ providenciará a cobrança administrativa, diligenciando no sentido de receber o valor das custas ou despesas processuais finais.

§1º Inexitosa a cobrança administrativa, o FERJ encaminhará a Certidão de Débito, com todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, à Secretaria de Estado da



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda, em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 6.584, de 15 de janeiro de 1996.

§ 2º Efetuado o pagamento da dívida após a providência descrita no parágrafo anterior, a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado serão comunicadas para fins de baixa da inscrição em dívida ativa ou extinção da ação de execução fiscal.

**Art. 4º** Os débitos prescritos e aqueles cujos efeitos já tenham operado a decadência do direito de cobrança das custas e despesas processuais finais não deverão ser encaminhados ao FERJ ou inscritos em dívida ativa, mas providenciado, de imediato, a baixa dos autos e seu devido arquivamento.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO  
MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 01 DE JULHO 2009.

Desembargador **RAIMUNDO FREIRE CUTRIM**  
Presidente

**Publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 14.07.2009, p. 11-12.**